



Número: **0802496-60.2019.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDECI VICENTE DA SILVA (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27225921	19/12/2019 15:09	Petição Inicial	Petição Inicial
27225925	19/12/2019 15:09	Petição Inicial	Outros Documentos
27225928	19/12/2019 15:09	Quesitos	Outros Documentos
27225929	19/12/2019 15:09	Procuração	Procuração
27225933	19/12/2019 15:09	Declaração de Hipossuficiência	Outros Documentos
27225936	19/12/2019 15:09	RG - CPF	Documento de Identificação
27225939	19/12/2019 15:09	CTPS	Documento CTPS
27225943	19/12/2019 15:09	Comprovante de Residência	Outros Documentos
27225946	19/12/2019 15:09	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
27226251	19/12/2019 15:09	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
27226254	19/12/2019 15:09	Boletim de Atendimento de Médico 01	Documento de Comprovação
27226257	19/12/2019 15:09	Boletim de Atendimento de Médico 02	Documento de Comprovação
27226259	19/12/2019 15:09	Boletim de Atendimento de Médico 03	Documento de Comprovação
27226261	19/12/2019 15:09	Boletim de Atendimento de Médico 04	Documento de Comprovação
27705795	27/01/2020 23:20	Despacho	Despacho
28658829	02/03/2020 09:19	Petição	Petição
28658830	02/03/2020 09:19	Petição	Outros Documentos
28658832	02/03/2020 09:19	GuiaCustas - CLAUDECI VICENTE DA SILVA	Outros Documentos
28658834	02/03/2020 09:19	Acórdão- Agravo de instrumento provido - 0811334-43.2019.8.15.0000	Outros Documentos

28658 837	02/03/2020 09:19	Acórdão- Agravo de instrumento provido - 0806929-32.2017.8.15.0000	Outros Documentos
30049 572	23/04/2020 10:42	Decisão	Decisão
30354 241	04/05/2020 16:45	Petição	Petição
30354 244	04/05/2020 16:45	Petição	Outros Documentos
30389 677	05/05/2020 15:00	Petição	Petição
30389 681	05/05/2020 15:00	Petição - Agravo de Instrumento	Documento de Comprovação de Interposição de Agravo
31142 508	03/06/2020 12:16	Despacho	Despacho
31142 510	03/06/2020 12:16	0805423-16.2020.8.15.0000 decisão liminar agravo	Documento de Comprovação
31600 024	16/06/2020 14:21	DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO11	Outros Documentos
31600 026	16/06/2020 14:21	DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO_0802496-60.2019.8.15.0211_	Decisão
31801 887	25/06/2020 15:07	Despacho	Despacho

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.





AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

CLAUDECI VICENTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CTPS nº36085, Serie 00026/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.980.724-40, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº391, Alto das Neves, Itaporanga/PB, CEP: 58.780-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **25/05/2019**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então recebeu a importância de **R\$ 2.700,00** (dois mil, e setecentos reais), conforme anexo, **em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi pago administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar e Pagamento PARCIAL de Indenização pelo Réu)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.**

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$1.000,00(mil reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga/PB, 19 de Dezembro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: CLAUDECI VICENTE DA SILVA

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões no Membro Inferior Direito?

2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?

3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?

7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?

8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?

9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





HAROLDO MAGALHÃES
A D V O C A C I A

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CLAUDECI VICENTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CTPS nº 36085, Série: 00026/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.980.724-40, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 391, Alto das Neves, Itaporanga/PB, CEP: 58.780-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Não assinado o outorgante por não o poder fazer, conforme declarou, estando a seu rogo assinado por **EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de identidade nº 5.652.161, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.247.064-09, residente e domiciliado na Rua Manoel Pereira Caiana, nº 58, Centro, Itaporanga/PB.

Itaporanga/PB 18 / Dezembro / 2019



Edilson Rodrigues dos Santos

OUTORGANTE

TESTEMUNHAS:

Fayane Cristina Gomes Patriota R.G. 8824442 SDS/PE
Gildete Nunes de Andrade R.G. 6.222.298/5 SDS/PE


Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO

Eu, **CLAUDECI VICENTE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CTPS nº 36085, Série: 00026/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.980.724-40, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 391, Alto das Neves, Itaporanga/PB, CEP: 58.780-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 18 / Dezembro / 2019.

X 

Declarante



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.896.500 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 25/09/2019

NOME **CLAUDECI VICENTE DA SILVA**

FILIAÇÃO **JOÃO VICENTE DA SILVA
SEBASTIANA SEVERINA DA CONCEIÇÃO**

NATURALIDADE **ITAPORANGA-PB** DATA DE NASCIMENTO **25/10/1979**

DOC ORIGEM **NASC. N. 5043 FLS. 50 LIV. A-7
CARTORIO ITAPORANGA-PB**

CPF **055.980.724-40**

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

V-02
P-917

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

NAO ALFABETIZADO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

 **Receita Federal**
Cadastro de Pessoas Físicas 

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número **055.980.724-40**

Nome **CLAUDECI VICENTE DA SILVA**

Nascimento **25/10/1979**

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

(X)




Número 36085 Série 000.96 PB




.....
 ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

(X)

Nome Claudeci Vicente da Silva

Loc. Nasc. Japoranga Est. PE Data 25/10/1979

Filiação João Vicente da Silva

Doc. Nº EN Nº 5.043 R. 50 Liv. 1-07

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº

Exp. em / / Estado

Obs.:

Data Emissão 17/05/2001 DRT Japoranga - PB

Rosamira Tomás da Silva Honorio
 Assinatura do Funcionário

(X)



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Conil Ind. Com. Const.
 CNPJ/CPF 00.300.083/11
 Rua Rua Carlos Pereira Nº 50
 Município Itaporanga Est. PB
 Esp. do estabelecimento Indústrias
 Cargo Servente de Obras
 CBO nº
 Data admissão 01 de Agosto de 2002
 Registro nº 001 Fls/Ficha 001
 Remuneração especificada R\$ 16,00
 (Duzentos e dezesseis reais)
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. [assinatura]
 1º 2º
 Data saída 31 de Agosto de 2003
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. [assinatura]
 1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

01.136.386/0001-26
 Empregador Francisca Roberia Fernandes Dantas
 CNPJ/CPF Km. 02-5tho Materna Grande, S/Nº - Suro
 Rua C.E.P. 58.785-000 Est.
 Município TAPORANGA - PB
 Esp. do estabelecimento
 Cargo Auxiliar de Serviços Gerais
 CBO nº 9914-05
 Data admissão 01 de Outubro de 2006
 Registro nº 002 Fls/Ficha 05
 Remuneração especificada R\$ 350,00
 (Trezentos e cinquenta reais)
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. [assinatura]
 1º 2º
 Data saída 24 de Julho de 2007
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. [assinatura]
 CPF 479.111.154-00
 Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: Companhia Agrícola Colombo
 CNPJ/CPF/CEI: 49.991.599/1073-90
 ENDEREÇO: Estrada Mun Palestina a Pontes Gestal
 MUNICÍPIO: Palestina UF: SP
 ESP ESTABELECIMENTO: Expl. Agro-Pastorial
 CARGO: Trabalhador Agrícola
 CBO Nº 622110
 DATA DE ADMISSÃO: 02/03/2009
 REGISTRO Nº: 4679 MATRÍCULA: 4679
 REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: R\$ 557,00
 Categoria: Tarefista
 Forma: Mensal
Jose Elias Redigolo Jun
RG 37.074.14-7 SSP/SP
 Departamento Pessoal
 1º 2º
 Data saída 09 de dezembro de 2009
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. [assinatura]
 1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: DIVALDO DANTAS
 CNPJ: 10.502.442/0001-90
 ROD BR 163 KM 4
 N.º.:
 Município: ITAPORANGA Est: PB
 Esp. do Estab.: Comercio varejista de laticínios e frios
 Cargo: VAQUEIRO
 CBO nº: 623110
 Admissão: 01 de Fevereiro de 2.011
 Registro nº: / Fls/Ficha: 0
 Remuneração especific.: R\$ 540,00 P/M
 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS)
Divaldo Dantas
 DIVALDO DANTAS
 1º 2º
 Data saída 30 de Agosto de 2012
 Ass. do empregador ou a rogo c/test. [assinatura]
 1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ: 01.098.883/0001-87
Endereço: CAPITÃO CASEMIRO LINO VIEIRA 165
Cidade: PARIQUERA-AÇU SP
Estabelecimento: CONSTRUÇÃO EDIFICIOS
Cargo: AJUDANTE GERAL
ADMISSÃO: 01 ABRIL 2013
Registro: Lv 01 Folhas 37
Remuneração: R\$ 979,00

~~CONSTRUTORA LTDA ME~~

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA

1º
Data saída de de 13

LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD Nº



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: CONSTRU GP EMPREITEIRA LTDA ME.

CNPJ: 13.490.571/0001-01

End. Rua Antonio Lopes de Barros, 232
Município: São Paulo Est.: SP

Esp. Do Estab.: Const. Civil/Hidráulica

Cargo: AJUDANTE GERAL CBO 717020

Data de Admissão: 05 de Agosto de 2015.

Registro Nº 01 Fls./Ficha: 129

Remuneração especif.: R\$ 1.240,60 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E SESENTA CENTAVOS) P/ MÊS

Paulo Sérgio
CONSTRU GP EMPREITEIRA LTDA ME.

1º
Data saída 05 de outubro de 2015

Aluísio Oliveira
CONSTRU GP EMPREITEIRA LTDA ME

1º 2º
Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

..... CBO nº

Data admissão de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

..... CBO nº

Data admissão de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

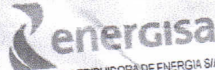
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº



CLAUDECI VICENTE DA SILVA
RUA SAO FRANCISCO, 331 - ALTO DAS NEVES
ITAPORANGA / PB CEP: 68790000 (AG: 154)



ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 53071-650
CNPJ 08 096 183 / 0001-40 Insc Est 16 015 823-0

Ligação: MONOFÁSICO
Cis/Sbc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - BAIXA RENDA
Roteiro: 12 - 154 - 85 - 4280 Referência: Jul / 2019
Medidor: 00009385352 Emissão: 19/07/2019

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica nº 029 287 230
Cód. para Déb. Automático: 00002647972

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jul / 2019	19/07/2019	20/08/2019	058.980.724-40 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/264797-2

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002. Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em saude.gov.br/vacinaBrasil

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
18/06/19	8407	19/07/19	8505	1	98	31

Demonstrativo		Quantidade	Tarifa/ Tributos Total (R\$)	Valor Base Calc. (R\$)	Alíq. (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	Base Calc. PIS (R\$)	Por Col. (R\$)	Cofins (R\$)
0001	Consumo até 30kWh-BR	30,000	0,279530	8,38	0,38	25	2,09	8,28	0,09	0,41
0001	Consumo - 31 a 100kWh-BR	68,000	0,479220	32,58	32,58	25	8,14	32,58	0,35	1,63
0001	Adic. E. Amarela			0,86	0,86	25	0,18	0,86	0,01	0,03
0010	Subsídio			37,37	37,37	25	9,50	37,37	0,41	1,90
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0907	CONTRIBUIÇÃO ILUM.PUBLICA			9,43	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0906	Devolução Subsídio			-26,17	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00





Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3ª Delegacia Regional de Polícia Civil
17ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia Distrital de Itaperanga



**GOVERNO
DA PARAÍBA**



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL.

Nº. 1185 / 2019.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de Trânsito

DATA DO FATO: 25 / Maio / 2019 .HORAS: 10h30.

SOB A RESPONSABILIDADE DO DEL.POL: Renato Anderson de Oliveira

Notificante/Vítima:

CLAUDECI VICENTE DA SILVA, brasileiro, natural de Itaperanga-PB, solteiro, agricultor, nascido no dia 25.10.1979, filho de João Vicente da Silva e Sebastiana Severina da Conceição, portadora de RG nº. e CPF 055.980.724-40, residente na R. São Francisco nº.391 no Bairro Aldo das Neves Itaperanga-PB.
Obs: Notificante não é alfabetizado.

Histórico de Fato: O (a) notificante, após cientificado (a) das penas cominadas ao art. 299 do CPB, declarou o Seguinte:

Que no dia e horas acima citadas o Notificante estava retornando da casa de sua genitora, conduzindo a moto YAMAHA/YBR125 FACTOR K, cor preta, ano 2013/2014, placa QFG5115/PB e chassi 9C6KE1920E0002582, em nome de MARCICLEIDE NICOLAU ALVES e ao passar pelo Sítio Cantinho, na área rural de Itaperanga-PB, precisamente em uma curva colidiu com outro veículo, caindo ao solo, sendo então socorrido pelo SAMU para atendimento Hospitalar.

Itaperanga, Pb, 16 / Agosto / 2019.

Notificante/Vítima: X

Escrivão Plantonista: _____

Fco. Silva Rodrigues
ESC. POLICIA CIVIL
CHEFE DE PARTIDÃO



SINISTRO 3190493534 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** CLAUDECI VICENTE DA SILVA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO CLAUDECI VICENTE DA SILVA**CPF/CNPJ:** 05598072440**Posição em 17-10-2019 08:19:26**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
05/09/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
18/10/2019	R\$ 1.012,50	R\$ 0,00	R\$ 1.012,50





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
SERVICO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGENCIA - SAMU - 192
FICHA DE REGULACAO MEDICA/ATENDIMENTO VTR USA-03

IDENTIFICACAO/OCORRENCIA

Data: 25/05/2019 ID: 228 Paciente: Claudete Vicente da Silva Idade: 38 anos Sexo: FEM MASC
Local de Ocorrência: Estrada Vicinal do Sítio Caitinho Bairro: Zona Rural Médico Regulador: Dr. Renival
Tipo de Local: PM Resgate/Bombeiro Resgate PRF CPTRAN STRANS Trote Nenhum Outra

QTA: Socorrido por Terceiros Recusou Atendimento Socorro pelo Bombeiros Local não encontrado Outro

TIPO DE AGRAVO/NATUREZA DA OCORRENCIA HISTORIA DO PACIENTE

<input checked="" type="checkbox"/> Acidente de Trânsito	<input type="checkbox"/> Pediátrico	Sinais e Sintomas:
<input type="checkbox"/> Agressão	<input type="checkbox"/> Psiquiátrico	Alergia:
<input type="checkbox"/> Clínico	<input type="checkbox"/> Queda/Afogamento/Abrigo	Medicação:
<input type="checkbox"/> Desabamento	<input type="checkbox"/> Queimaduras	Passado Médico:
<input type="checkbox"/> Eletrocussão	<input type="checkbox"/> Queda Metros	Líquidos e Alimentos Ingeridos:
<input type="checkbox"/> F.A.H.	<input type="checkbox"/> Outros	Ambiente onde ocorreu o trauma:
<input type="checkbox"/> F.A.I.	<input type="checkbox"/> Gineco-Obstétrico	

EXAME FISICO

Pálido Cianótico Ictérico Sudoreico Pele Fria Pele Úmida Isocórico Anisocórica Miótica Dor
Midríase Dispneico Taquipnéia Hematêmese Hemoptise TCE TRM Fratura Contusão PCR

Tipo de Ferimento e Local: _____
 Queixas Principais do PACIENTE:
 Acidente de motocicleta

Transferência/Destino: _____
 Local: **CHRP** Responsável: **Guilherme P.T. Nascimento** Função: **médico**
 Sítio Vital: **CRM-PB: 12.246**
 VVAA: Livre Obstruída Respiração: < 30 irpm > 30 irpm Perifusão Capilar: Retardada Normal
 PA: **100x80** mmHg FC: **60** bpm FR: **-** irpm SpO₂: **99** % T: **-** Glicemia Capilar: _____ mg/dl Coma: **-**

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM

Diagnóstico de Enfermagem:

Ansiedade Capacidade Adaptativa Intracraniana Comunicação Verbal Prejudicada Confusão Aguda Desambulação Prejudicada
 Debitos Cardíacos Diminuída Desobstrução Ineficaz das VVAA Disreflexia Autônoma Dor Aguda Hipertermia Hipotermia
 Integridade da Pele Prejudicada Integridade Tissular Prejudicada Medo Intolerância a Atividade Mucosa Oral Prejudicada Padrão
 Respiratório Ineficaz Perfusão Tissular Cerebral Ineficaz Perfusão Tissular Cardiopulmonar Ineficaz Perfusão tissular Gastrointestinal
 Ineficaz Perfusão Tissular Renal Ineficaz Termorregulação Ineficaz Traço de Gases Prejudicada Ventilação Espontânea Prejudicada
 Volume de Líquidos Deficientes Volume Excessivo de Líquidos Náuseas Retenção Urinária Percepção Sensorial Perturbada
 Integridade Social Prejudicada Incontinência Intestinal Eliminação Urinária Prejudicada Constipação Outros: _____

Intervenções:
FLV + SSV + terapia medicamentosa + imobilização conforme protocolo.
 Avaliação de Enfermagem:
Consciente, orientado, vítima de colisão moto com umeto, Glasgow 15
dispneico, hiperfônico, em tempo e, nos membros. Apresenta corte contuso
em vários pontos do M.I.D. e fratura exposta em joelho (patela) do M.I.D
e suspeita de fratura em pé. Realizado conduta e encaminhado ao HAT
de onde posteriormente foi transferido para o HRP pelos seus próprios meios.

Identificação da Equipe:
 Médico: **Guilherme Pereira Nascimento** CRM: **12.246**
 Enfermeiro(a): **Diogo** COREN: **349233**
 Téc. De Enfermagem: _____ COREN: _____
 Condutor: **Ulisses**
 Encaminhamento: _____

Diogo da Silva Pereira
 Enfermeiro
 COREN/PB 349233

Liberação após atendimento: Recusou atendimento Sbito no local Sbito durante o atendimento Sbito durante o transporte



Recusa:

Nome:

Assinatura:

RG/CPF:

Terapêutica/ Medicamentos (Prescrição Direta ou por Telemédico):

Evolução Clínica:

Paciente vítima de acidente automobilístico (motorista). Apresentando fratura de patela em M.I.D. (fratura exposta). Estado hemodinamicamente, sem sinais de instabilidade.

Diagnóstico Médico: Fratura exposta de M.I.D.

Procedimentos Realizados: Desobstrução vias aéreas - Intubação Naso/Orotraqueal - Cânula Orofaringea - Cricotireoidostomia - Ventilação Mecânica (Manual) - Respirador - Inalação de Oxigênio O2 - Drenagem Torácica - Massagem Cardíaca Externa - Desfibrilação/ Cardioversão - Controle de Hemorragia - Curativo - Punção Venosa - Sonda Gástrica - Sonda Vesical

Sedação Imobilização - Colar Cervical - Outros

ECC: Normal - Alterado - Não Realizado

MATERIAIS USADOS (Medicamentos e Materiais)

Ceftriaxona 1g + AD (-V)
Soro Ad 500 ml (manutenção)
Trombolítico 0,2 mg/ml + 250 ml de SF 0,9% (-V)

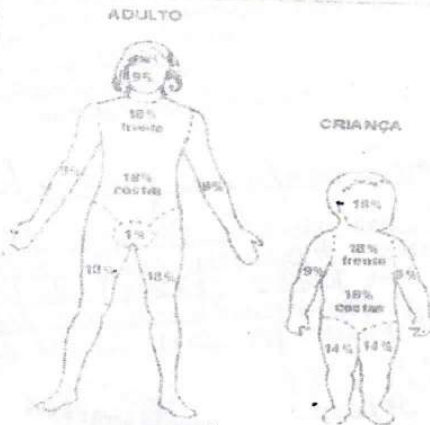
ESCALA DE COMA DE GLASGOW

Table with 3 columns: VARIAVEIS, ESCORE, and ITUBAÇÃO. Rows include: Aberto-olho, Resposta verbal, Resposta motora, TOTAL MÁXIMO (15), TOTAL MÍNIMO (3), and ITUBAÇÃO (3).

Exame Gineco-Obstétrico:

Abortamento Hemorragia Vaginal Normal

EXTENSÃO DE QUEIMADURAS CÁLCULO DA ÁREA CORPORAL



QUANTO MAIS PROFUNDO O FERIMENTO, MAIOR O GRAU

Quanto maior a profundidade do ferimento, maior o grau de gravidade.



PRIMEIRO GRAU: São as queimaduras mais superficiais. O tecido atingido é a epiderme e a dor é intensa.



SEGUNDO GRAU: Como a extensão do tecido atingido é maior, há formação de bolhas e dor intensa.



TERCEIRO GRAU: São as queimaduras mais profundas, que atingem a pele e os tecidos subjacentes.



QUARTO GRAU: São as queimaduras mais profundas, que atingem a pele e os tecidos subjacentes, podendo causar a morte.

Nº gotas/min = Vt (ml) / T(h) x 3

Nº microgotas/min = V (ml) / T (h)



ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DISTRICTAL DE ITAPORANGA - PB
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CODIGO DA UNIDADE: 2341204 CGC/CPF: 08.778.268.0018/09

NOME: HOSPITAL DISTRICTAL DE ITAPORANGA

END.: RUA OSWALDO CRUZ, 183

MUNICIPIO: ITAPORANGA ESTADO: PARAÍBA UF: 25

Nome: CLAUDECI VICENTE DA SILVA

Raça/Cor: PARDA

Di. Nasc: 25/10/1979 Idade: 39 ano(s) meses(es) de Idade dia(as) de Idade Sexo: M

Mãe: SEBASTIAO SEVERINA DA CONCEIÇÃO

Profissão: AGRICULTOR Documento: rg-2896500

Endereço: RUA SAO JOAO Nº: 0

Bairro: ALTO DAS NEVES

Município-UF - CEP - IBGE: ITAPORANGA - PB - 58780000 - 250700

Telefone para contato (83) 9979-8388 CNS: 160720667560002 CADASTRO: 369036

Data e Hora da impressão da ficha: 25/05/2019 12:01:52 SSVV

PESO: PA: TEMP:

ANAMNESE EXAME FISICO (SUMARIO)

Paciente foi trazido pelo Sômu com história de acidente motociclístico, apresentando provável fratura em Joelho e lesão contusa em Pe Direito

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS)

RESULTADOS

RECEPCIONISTA:

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS

1. Realizado Assessoria e logo em seguida Referenciado

2. PO HRP-

3.

4.

- 01 - ELETIVO CARÁTER DO ATENDIMENTO
- 02 - URGÊNCIA Hora de atendimento do paciente pelo médico: _____
- 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA
- 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO
- 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS

PROCEDIMENTO - descrição:

DIAGNÓSTICO:

FRATURA EM JOELHO DIREITO

CID-10:

MEDICAÇÃO:

1. PRESCRITA

2. APLICADA

ENCAMINHAMENTO:

OBSERVAÇÃO

RESIDÊNCIA

INTERNAÇÃO

OUTROS

SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:

1 -									
2 -									
3 -									

ASS. DO(S) PROFISSIONAL(ES) ASSISTENTE(S): CARIMBO(S)

Dr. Begue Carvalho

MÉDICO - CRM

CBO

ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL

OU POLEGAR DIREITO

CARIMBO


ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO CARIMBO





FICHA DE INTERNAÇÃO

INTERNAÇÃO	45352	PRONTUÁRIO	25029
DATA	25/05/2019	HORA	16:17
OCORRÊNCIA	URGENCIA	OPERADOR	MMAIA
CLASSIF. RISCO			
ORIGEM	OUTRA INSTITUICAO DE SAUDE		
MÉDICO	ANTONIO IVANES DE LACERDA		
MOTIVO	ACIDENTE DE TRANSITO MOTOCICLISTA		
PACIENTE	CLAUDECI VICENTE DA SILVA	IDADE	39a 7m
		GÊNERO	MASCULINO
FILIAÇÃO I	SEBASTIANA SEVERINA DA CONCEICAO		
FILIAÇÃO II	JOAO VICENTE DA SILVA		
CIDADE	ITAPORANGA	PB	58780000
ENDEREÇO	RUA SAO JOAO 393		
BARRIO	ALTO DAS NEVES		
NATURALIDADE	ITAPORANGA		
TELEFONE		CELULAR	33999531439
C.N.S.	16072066756002	IDENTIDADE	
C.P.F.	055.980.724-40	REG. NAC.	
NASCIMENTO	25/10/1979	COR	PARDO
EST. CIVIL	UNIÃO ESTÁBIL	PROFISSÃO	AGRICULTOR

RESPONSÁVEL CLAUDECI VICENTE DA SILVA M.C., Resp./Paciente 

ANAMNESE (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários).

Poltrauma a membros inferiores, devido a acidente de trânsito

EXAMES OBJETIVOS (Inspeção geral, exame de região afetada, exame dos diversos aparelhos).

Ferimento extenso no fêmur com exposição da patela esquerda

EXAMES COMPLEMENTARES (Raio X, ultrassonografias)

DIAGNÓSTICO *Fratura exposta do fêmur DIR CID S82.0*
Ferido Haux D S92.4

DADOS DA SAÍDA Data *07.06.19* Hora *10* H *00* Min

MOTIVO
 Alta Curado Alta Melhorado Alta a Pedido
 Transferência Evasão Óbito

MÉDICO/CRM

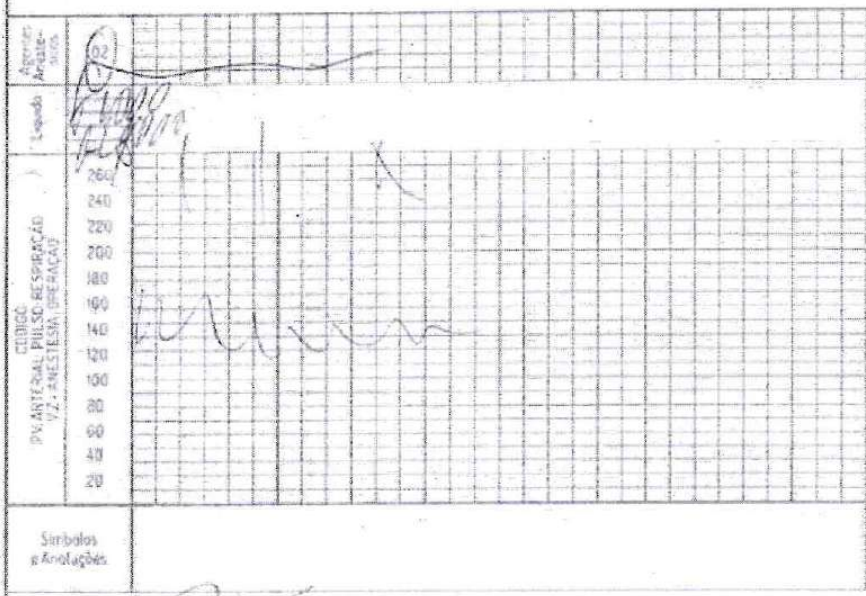
JOÃO H. SOARES
COORDENADOR GERAL DE ATENDIMENTO
EMERGENCIAS



FOLHA DE ANESTESIA

Hospital: _____ Enfermaria: _____
 Leito: _____ N° Prontuário: _____ Data: 25.5.14

Nome: CLAUDECI VICENTE DA SILVA
 Sexo: Feminino Masculino Idade: 39 Peso: _____ kg Altura: _____ Cor: _____
 Data Nascimento: _____ Pressão Arterial Pulso: _____ Respiração: _____
 Temperatura: _____ Tipo Sanguíneo: _____ Hemáticas: _____ Hemoglobina: _____
 Hematócrito: _____ Glicemia: _____ Uréia: _____ Outros: _____
 Urina: _____
 Aparelho Respiratório: _____ Asma: _____ Bronquite: _____
 Aparelho Circulatório: _____ Eletrocardiograma: _____
 Aparelho Digestivo: _____ Dentes: _____ Pecoço: _____ Ap. Urinário: _____
 Estado Mental: OK Ataraxicos: _____ Corticoides: _____ Alergia: _____ Hipotensores: _____
 Diagnóstico Pré Operatório: PROLAPSO DE VALVULA MITRAL Estado Físico: _____ Risco: _____
 Anestesia Anteriores: _____
 Medicação Pré-Anestésica: _____ Aplicada às: _____ Efeito: _____



INDUÇÃO
 Satisf. _____ Excit. _____ Tosse _____
 Laringo Espasmo _____ Lenta _____
 Náuseas _____ Vômitos _____
 Outros: _____

MANUTENÇÃO
 Anestesia Satisf. Sim. _____ Não _____
 Não, porque? _____

DESPERTAR
 Reflexos na S0 _____
 Obstr. _____ CO2 _____ Excit. _____
 Náuseas _____ Vômitos _____
 Outros: _____
 Com cânula para o leito sim. _____ não _____

Posição: _____
 Agentes: Agente 1, 2 + 3 Cânula: _____
 Técnica: _____ Operação: com pleto
 Cirurgiões: Juanes Anestesiistas: Rene T. Carneiro
 Observações: _____



Nome do Paciente: <i>Cláudio Vicente da Silva</i>		Nº Prontuário:	
Data da Cirurgia: <i>25/01/10</i>	Enf.:	Leito:	
Cirurgião: <i>J. Soares</i>	1º Auxiliar:		
2º Auxiliar:	3º Auxiliar:	Instrumentador:	
Anestesia:		Tipo de Anestesia:	
Diagnóstico Pré- Operatório: <i>Prostema comiunha na parede 3</i>			
<i>com alto grau de captação vascular</i>			
Tipo de Cirurgia: <i>lap. simp.</i>			
Diagnóstico Pós- Operatório:			
Relatório Imediato do Patologista:			
Exame Radiológico no ato:			
Acidente Durante a Cirurgia:			

DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

8 D 4 aos 20 7 em anestesia

- *anestesia + cateterismo + pro-nalox + simpico*
- *relaxação espástica da parede operatória com*
- *aplicação de gás CO2 em quantidade*
- *proceder sempre a pro-lux e pro-lux em*
- *3 p. Kinsler e cateter no fim de 45 minutos*
- *parar a parede e punção*
- *contar por pleura parietal*
- *o que tipo de punção de vasos na parede 3 em*
- *ceratol + teste de pro-lux*

RELATÓRIO DE CIRURGIA



PACIENTE: *Claudeci Vicente da Silva*

LEITO: _____ CONVÊNIO: _____ IDADE: *39a* REGISTRO: *25029*

CIRURGIÃO: *FRANCISCO DE PAULA DE SOUZA DE SOUZA* ANESTESISTA: *DR. RENÊ*

INSTRUMENTADORA: *George* DATA: *25.05.2019* INÍCIO: *17:00* FIM: *18:15*

GOVERNO DA PARAIBA

NOTA DE SALA - MATERIAL

QUANTIDADE	MATERIAL	QUANTIDADE	MATERIAL
	TX. de Instrumentador	1	Equipo p/ soro e sangue
	TX. Capnógrafo		Scalp
	TX. Bomba de Infusão	1	Luva Est. p/ Procedimentos
	TX. Aplicação de Sangue	1	Lâmina de Bisturi
X	TX. Monitor Córdio-Respirador		Sonda Foley
	TX. de Laser		Coletor de Urina
X	TX. de Curativo		Seringa 1 ml
	TX. de Instalação S. Vesical		Seringa 3 ml
X	TX. Sala	1	Seringa 5 ml
X	TX. Bisturi Elétrico		Seringa 10 ml
	TX. Aspirador Elétrico		Seringa 20 ml
X	TX. Oxímetro de Pulso	1	Eletrodos desc.
1	Neocain <i>Isobarica</i>		Atadura de Crepom 10 cm
	Halotano	1	Atadura de Crepom 20 cm
	Thionembatal		Atadura Gessada 10 cm
	Queflicin		Sonda Uretral
	Pavulon		Sonda Nesogástrica
	Dorminid		Éter Sulfúrico
	Fetanil 0,05 mg		Dreno Penrose
	Xilestesin a 5%		Dreno Sucção
	Inoval		Dreno de Tórax
	Xilocaina a 2%	X	Esparrapado
	Etodimidate		Xilocaina Gel
	Ketalar	X	Álcool 70%
	Pubicovaina 0,5%	X	PVPI Tintura
1	Dimorf	1	Gases
	Lenexat 0,5 ml		Algodão Hidrófilo
	Narcan		Algodão Ortopédico
	Forane		Cidex
1	Sedone <i>Diazepam 2g</i>		Vaselina Estéril
	Diazepan	1	Agulha Descartável
1	Água destilada 10 ml		Pastilha de Formol
	Prostigmine		Fio Cromado 0 c/ agulha
	Atropina		Fio Cromado 0 s/ agulha
	Adrenalina		Fio Cromado 1 c/ agulha
1	Epinefrina <i>Epinefrina</i>		Fio Cromado 1 s/ agulha
	Cefalotina 19 g		Fio Cromado 2-0 c/ agulha
	Dixtal		Fio Cromado 2-0 s/ agulha
1	Amoxicilina <i>Amoxicilina</i>		Cat-gut Simples 0 c/ agulha
1	Dipirona		Cat-gut Simples 0 s/ agulha
	Esparin 5000 VI		Cat-gut Simples 2-0 c/ agulha
1	Tilatil		Cat-gut Simples 2-0 s/ agulha
	Amicacina 500 mg		Cat-gut 2-0 p/ amigdalectomia
1	Agulha de Raque Descartável		Cat-gut Simples 3-0 c/ agulha
	Abbotate 20 e 22		Polycot 0 c/ agulha
	Polycot 0 s/ agulha		Polycot 2-0 c/ agulha
	Polycot 2-0 s/ agulha		Polycot 3-0 c/ agulha
	Polycot 3-0 s/ agulha		Prolene 2-0 c/ agulha <i>Blipone</i>
	Prolene 0 c/ agulha	1	<i>Urbom 2.0</i>
		1	<i>Urbom 1.0</i>



Paciente: Queluzi Vaz
 Setor/Enfermaria: 152 Leito: 04

Diagnóstico:
 Data: 01/05/13

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nº	Prescrição	HORÁRIOS		INTERCORRÊNCIA DAS 24 HORAS
		06:00 h	18:00 h	
1.	Dieta livre			
2.	Orl 1000 ml (R)			
3.	Orl 1000 ml (R)			
4.	Clonazepam 1mg (R) 8/8h			
5.	Bentazina 80mg + 100mg (R) 8/8h			
6.	Melbonds 300g (R) 8/8h			
7.	Disibon 2g (R) 8/8h			
8.	100mg + 100mg (R) 8/8h			
9.	Naloxona 1mg (R) 8/8h			
10.	Sumava			
11.	Retina			
12.				
13.				
14.				
15.				
16.				
17.				
18.				
19.				
20.				
21.				
22.				
23.				

06:00 h		12:00 h		18:00 h		24:00 h	
Tax: 36.3°C	P: 150	Tax: 34.6°C	P: 140	Tax: 36.1°C	P: 120	Tax: 36.3°C	P: 120
R: 150 x 90	R: 140 x 70	R: 120 x 80	R: 120 x 80	R: 120 x 80	R: 120 x 80	R: 120 x 80	R: 120 x 80
PA: 150	PA: 140	PA: 120	PA: 120	PA: 120	PA: 120	PA: 120	PA: 120
HGT: 120	HGT: 120	HGT: 120	HGT: 120	HGT: 120	HGT: 120	HGT: 120	HGT: 120
Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml	Diurese: 120 ml

Dr. Renato F. de Lacerda
 REC. ENFERMAGEM
 C.R.E.N. 34034 PR

placido
 Jucio



SAT - Sistematização da Assistência de Enfermagem
 EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - DIURNO	INTERCORRÊNCIAS DO ENFERMEIRO - NOTURNO
<p>Paciente acordou consciente, orientado, eufórico, apetite bom, sem queixas no momento, sob cuidados da equipe de enfermagem.</p>	<p>Paciente em PR, consciente, eufórico, cooperativo, sem queixas, sob cuidados da equipe de enfermagem.</p>
<p><i>[Assinatura]</i> Assinatura e carimbo do Enfermeiro</p>	<p>Enivaldo Alexandre do Carmo COREN/PB 471.449NF <i>[Assinatura]</i> Assinatura e carimbo do Enfermeiro</p>
ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - DIURNO	ANOTAÇÕES DO TÉCNICO - NOTURNO
<p>Paciente consciente, orientado, eufórico, sem queixas, sob cuidados da equipe de enfermagem.</p>	<p>Paciente consciente, orientado, eufórico, sem queixas, sob cuidados da equipe de enfermagem.</p>
<p><i>[Assinatura]</i> Assinatura e carimbo do Técnico</p>	<p>Maria Aparecida Leite Batista Técnica em Enfermagem COREN/PB 943571 Assinatura e carimbo do Técnico</p>



Paciente: Cláudia Vaccaro de Lima
 Setor/Enfermaria: 45 Leito: 04 Diagnóstico:
 Data: 25/05/19

Nº	PRESCRIÇÃO MÉDICA		HORÁRIOS		INTERCORRÊNCIA DAS 24 HORAS	
	Prescrição	Horário	Prescrição	Horário	Prescrição	Horário
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
6.						
7.						
8.						
9.						
10.						
11.						
12.						
13.						
14.						
15.						
16.						
17.						
18.						
19.						
20.						
21.						
22.						
23.						

ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
 Enfermeiro
 COREN-PB. 122775

Tax:	06:00 h		12:00 h		18:00 h		24:00 h	
	°C	P:	°C	P:	°C	P:	°C	P:
R:	irpm	SpO ₂ :	irpm	SpO ₂ :	irpm	SpO ₂ :	irpm	SpO ₂ :
PA:	mmHg	PA:	mmHg	PA:	mmHg	PA:	mmHg	PA:
HGT:	mg/DI	HGT:	mg/DI	HGT:	mg/DI	HGT:	mg/DI	HGT:
Diurese:	ml	Diurese:	ml	Diurese:	ml	Diurese:	ml	Diurese:

ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
 Enfermeiro
 COREN-PB. 122775



Paciente: Claudeci Vicente Diagnóstico: _____
 Setor/Enfermaria: 15 Leito: 04 Data: 28/03/19

HORÁRIOS	PRESCRIÇÃO MÉDICA		INTERCORRÊNCIA DAS 24 HORAS	
	PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIOS	INTERCORRÊNCIA DAS 24 HORAS	HORÁRIOS
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				
6.				
7.				
8.				
9.				
10.				
11.				
12.				
13.				
14.				
15.				
16.				
17.				
18.				
19.				
20.				
21.				
22.				
23.				

SINAIS VITAIS			
06:00 h	12:00 h	18:00 h	24:00 h
Tax: 36,3°C	Tax: 36,1°C	Tax: 37,4°C	Tax: 37,4°C
P: 120	P: 120	P: 120	P: 120
irpm x 10	irpm x 30	irpm x 30	irpm x 40
SpO ₂ : 90	SpO ₂ : 90	SpO ₂ : 90	SpO ₂ : 90
R: 120	R: 120	R: 120	R: 120
PA: 120 x 70	PA: 120 x 70	PA: 120 x 80	PA: 120 x 80
mmHg	mmHg	mmHg	mmHg
HGT: 100	HGT: 100	HGT: 100	HGT: 100
mg/DI	mg/DI	mg/DI	mg/DI
Diurese: 100	Diurese: 100	Diurese: 100	Diurese: 100
ml	ml	ml	ml

Assinaturas e rubricas dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento.





Paciente: Chacá Monte Diagnóstico: _____
 Setor/Enfermaria: 15 Leito: 07 Data: 20/12/19

PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIOS		INTERCORRÊNCIA DAS 24 HORAS
	OK	OK	
1. Dexametasona			
2.			
3. Soro P			
4.			
5. Paracetamol 500mg (em 06/06/4)			
6.			
7. Clorazepato 30mg (em 08/08/12)			
8. Paracetamol + Clorazepato (em 08/08/12)			
9.			
10.			
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			
19.			
20.			
21.			
22.			
23.			

José H. S. S. Laureano
 Ortopedia e Traumatologia
 CRM-PB 27.717

SINAIS VITAIS															
06:00 h				12:00 h				18:00 h				24:00 h			
Tax:	°C	P:	bpm	Tax:	°C	P:	bpm	Tax:	°C	P:	bpm	Tax:	°C	P:	bpm
R:	irpm	SpO ₂ :	%	R:	irpm	SpO ₂ :	%	R:	irpm	SpO ₂ :	%	R:	irpm	SpO ₂ :	%
PA:	x	mmHg		PA:	x	mmHg		PA:	110 x 80	mmHg		PA:	120 x 80	mmHg	
HGT:	mg/Dl			HGT:	mg/Dl			HGT:	mg/Dl			HGT:	mg/Dl		
Diurese:	ml			Diurese:	ml			Diurese:	ml			Diurese:	ml		

Diagnóstico: _____
 Data: 20/12/19

José Alcides de Sousa e Silva
 COREN-PB 19511-4-TE



Paciente: Claudeci Vicente

Diagnóstico: _____ Setor/Estimaria: 15 Leito: 04 Data: 03/06/19

PRESCRIÇÃO MÉDICA		HORÁRIOS		INTERCORRÊNCIA DAS 24 HORAS	
1	Dito <u>vide</u>				
2	sculp.				
3					
4					
5	Ceftriaxona 1 @ 1211h	<input checked="" type="checkbox"/>			
6					
7	Dipirone sup @ 60h	<input checked="" type="checkbox"/>			
8					
9	Tilatil 20 @ 1211h	<input checked="" type="checkbox"/>			
10					
11	Tromb 100 @ 60h su. su				
12					
13	C. c. ad				
14	55 VU				
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					

06:00h		12:00h		18:00h		24:00h	
Tax: 36 °C	P: _____	Tax: 36 °C	P: _____	Tax: 36 °C	P: _____	Tax: 36 °C	P: _____
R: 110 rpm	SpO ₂ : 70 %	R: 110 rpm	SpO ₂ : 80 %	R: 120 rpm	SpO ₂ : 70 %	R: 100 rpm	SpO ₂ : 80 %
PA: 110 x 70 mmHg		PA: 110 x 80 mmHg		PA: 120 x 70 mmHg		PA: 100 x 70 mmHg	
HGT: _____ mg/dl		HGT: _____ mg/dl		HGT: _____ mg/dl		HGT: _____ mg/dl	
Diurese: _____ ml		Diurese: _____ ml		Diurese: _____ ml		Diurese: _____ ml	

Handwritten signature



RESUMO DE ALTA

Nº ATENDIMENTO	45352	PRONTUÁRIO	25029
DATA	25/05/2019	HORA	16:17
MÉDICO	ANTONIO IVANES DE LACERDA	OPERADOR	MMATA
PACIENTE	CLAUDECI VICENTE DA SILVA	IDADE	39a 7m

RESUMO CLÍNICO:

Vitioso orientado a fazer

DIAGNÓSTICO: Frestas Híper @ 5924
CID-10: Frestas Exatas Patas @ (582.0)

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

Fixação interna do Patas

EVOLUÇÃO E INTERCORRÊNCIAS:

Pat 306,5/1cm em 10 dias

ORIENTAÇÕES APÓS A ALTA:

Atende a ORTA

CONDIÇÕES DE ALTA/TRANSFERÊNCIA () Curado (X) Melhorado () Inalterado () Óbito
DESTINO () Residência () Atendimento domiciliar
() Transferência para _____

PATOS/PB, 01 DE 06 DE 2019.

João H. Subscunha Laureani
Oncologia e Transcência
CRM 10.100

MÉDICO/CRM



Claudeci Vicente da Silva

LEITO: 15 04 CONVENIO: SUS IDADE: 39a REGISTRO: 25029

CIRURGIÃO: *TTO Arnaldo da Paleta* ANESTESISTA: *Sandencio Tavares*

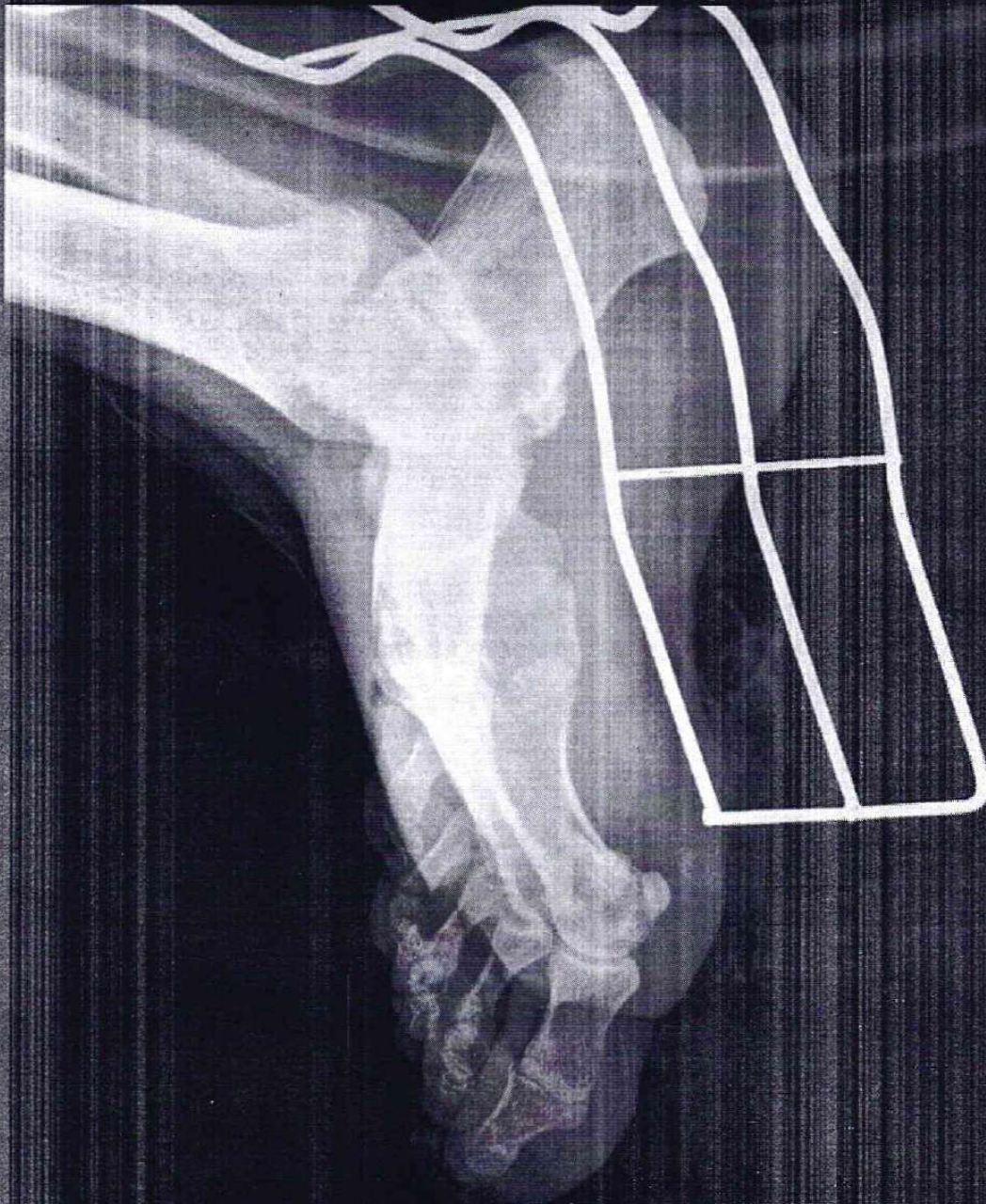
INSTRUMENTADORA: *Rogeri* DATA: 04/06/19 INÍCIO: 10:30 FIM:

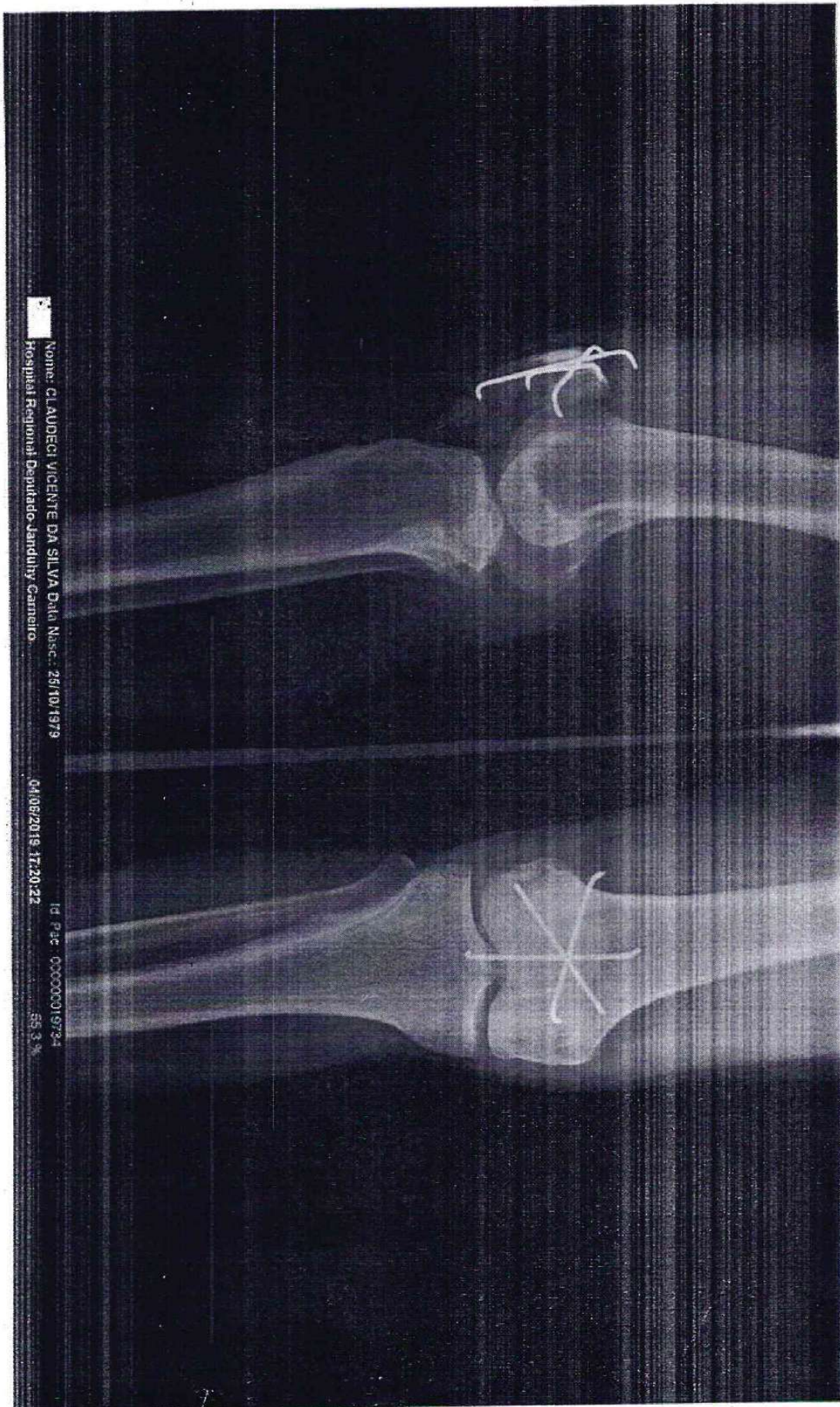
GOVERNO DA PARAIBA

NOTA DE SALA - MATERIAL

QUANTIDADE	MATERIAL	QUANTIDADE	MATERIAL
2	TX. de Instrumentador	1	Equipo p/ <u>coro</u> e sangue
	TX. Capnógrafo		Scalp
	TX. Bomba de Infusão	<input type="checkbox"/>	Luva Est. p/ Procedimentos
	TX. Aplicação de Sangue		Lâmina de Bisturi
2	TX. Monitor Córdio-Respirador		Sonda Foley
	TX. de Laser		Coletor de Urina
2	TX. de Curativo		Seringa 1 ml
	TX. de Instalação S. Vesical		Seringa 3 ml
2	TX. Sala	<input type="checkbox"/>	Seringa 5 ml
	TX. Bisturi Elétrico	<input type="checkbox"/>	Seringa 10 ml
	TX. Aspirador Elétrico		Seringa 20 ml
2	TX. Oxímetro de Pulso	<input checked="" type="checkbox"/>	Eletrodos desc.
1	Neocain		Atadura de Crepom 10 cm
	Halotano		Atadura de Crepom 20 cm
	Thiopental		Atadura Gessada 10 cm
	Quelicin		Sonda Uretral
	Pavulon		Sonda Nesogástrica
	Dorminid		Éter Sulfúrico
	Fetanil 0,05 mg		Dreno Penrose
	Xilestesin a 5%		Dreno Sucção
	Inoval		Dreno de Tórax
	Xilocaína a 2%	2	Esparadrapo
	Etodimidate		Xilocaína Gel
	Ketalar	2	Álcool 70%
	Pubicovaina 0,5%	2	PVPI Tintura
1	Dimorf	2	Gases
	Lanexat 0,5 ml		Algodão Hidrófilo
	Narcan		Algodão Ortopédico
	Forane		Cidex
	Sufenta		Vaselina Estéril
	Diazepan	1	Agulha Descartável
<input checked="" type="checkbox"/>	Água destilada 10 ml		Pastilha de Formol
	Prostigmine		Fio Cromado 0 c/ agulha
	Atropina		Fio Cromado 0 s/ agulha
	Adrenalina		Fio Cromado 1 c/ agulha
	Efortil		Fio Cromado 1 s/ agulha
1	Cefalotina 1g <i>Ceftriaxona</i>		Fio Cromado 2-0 c/ agulha
1	Dixtal <i>Hexametazina</i>		Fio Cromado 2-0 s/ agulha
	Pisil <i>Androcurina</i>		Cat-gut Simples 0 c/ agulha
1	Dipirona		Cat-gut Simples 0 s/ agulha
	Esparin 5000 VI		Cat-gut Simples 2-0 c/ agulha
1	Tilatil		Cat-gut Simples 2-0 s/ agulha
	Amicacina 500 mg		Cat-gut 2-0 p/ amigdalectomia
1	Agulha de Raque Descartável		Cat-gut Simples 3-0 c/ agulha
	Abbotate 20 e 22		Polycot 0 c/ agulha
	Polycot 0 s/ agulha		Polycot 2-0 c/ agulha
	Polycot 2-0 s/ agulha		Polycot 3-0 c/ agulha
	Polycot 3-0 s/ agulha		Prolene 2-0 c/ agulha
	Prolene 0 c/ agulha	1	<i>nylon 20</i>







Nome: CLAUDECI VICENTE DA SILVA Data Nasc.: 25/10/1979
Hospital Regional Deputado Jandirhy Carneiro.

Id Pac: 00000019734
04/08/2019, 17:20:22 65,3%

1504





Relatório Médico

Claudeci Vicente da Silva

Paciente vítima de acidente de trânsito no dia 25/05/2019. Teve como lesão fratura de tornozelo direito e fratura de patela direita. Realizou imobilização cruenta da patela. Realizou 30 sessões de fisioterapia. Apresenta como sequela dificuldade de deambulação (auxílio de muletas), atrofia de musculatura, encurtamento de membro inferior direito. Alta médica à partir de hoje

12/09/2019

Dr. Wryell Gomes Muniz
Médico
CRM-PB 11400



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE ITAPORANGA**

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Itaporanga

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0802496-60.2019.8.15.0211

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: CLAUDECI VICENTE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade por trata-se de pessoa jurídica e o autor não ter juntado qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência econômica. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Verifica-se, ainda, que a petição inicial não atende aos requisitos do art. 319, II e V, art. 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, na medida em que a autora não identificou as pessoas que constam como proprietários do imóvel usucapiendo no Registro Imobiliário. Igualmente, não consta dos autos certidão do competente Cartório Imobiliário, quanto ao registro do bem em epígrafe.



Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.

2. Comprovar, por outros meios (tais como: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou; ,

3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

4- identificar as pessoas que constam como proprietários do imóvel usucapiendo no Registro Imobiliário e juntar certidão do competente Cartório Imobiliário, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 290, 320, art. 321, todos do NCPC.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Juiz (a) de Direito



PETIÇÃO E DOCUMENTOS EM ANEXO.





AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO Nº 0802496-60.2019.8.15.0211

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

CLAUDECI VICENTE DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

No caso, data máxima vênia, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência, não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição parte Autora, ao contrário, o autor tem como profissão declarada como agricultor, não possuindo nenhum documento para comprovar sua renda, dado a informalidade da profissão.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 156,18 (cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.

Ademais, Culto Julgador, data máxima vênia, como já mencionado, a orientação do **Egrégio Tribunal Justiça da Paraíba** firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a **SIMPLES DECLARAÇÃO, CONFORME SE VERIFICA DOS ACÓRDÃOS ORA ANEXADOS.**

É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais Pátrios**, inclusive desse **Egrégio Tribunal**, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. (...). Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA,





Julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

TJPB:

EMENTA- AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000) (Grifamos) Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2019 .

TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.

Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.

Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRADO DE INSTRUMENTO (**Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000**). RELATOR: **Tércio Chaves de Moura**. João Pessoa, 17 de julho de 2018.

TJPE:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o art. 98 do Novo CPC, faz jus ao referido benefício "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios."

1. Consigna o diploma processual, em seu art. 99, §3º, que milita presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural.

3. Não deve se exigir do requerente estado de miserabilidade fático como pressuposto para a concessão do benefício. Basta que o pagamento das despesas processuais dificulte o atendimento das necessidades básicas asseguradas constitucionalmente. Em regra, presume-se a impossibilidade de pagar as custas, quando a parte apresenta declaração de pobreza.

4. Conforme asseverou a referida decisão agravada, o magistrado indeferiu o benefício sob a justificativa de que o recorrente tem rendimentos líquidos que não se enquadram na condição de necessitado.

5. Dessa forma, não existem elementos aptos a desconstituir a declaração de pobreza do agravante, já que o mesmo em suas razões recursais alega que é profissional autônomo (mecânico), que possui renda insuficiente, e que deve ser beneficiado pela gratuidade de justiça, pelo fato de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos.

6. **Recurso provido.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006797-17.2017. Consórcios do Seguro DPVAT S.A, acordam os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária. DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do **Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno**. Recife, 27 de fevereiro de 2018.

TJPE:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE



JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluyente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)





RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

“O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final.”

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária,

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça**, **ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revisto ao final do processo.**

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.



Itaporanga/PB, 02 de Março de 2020.


HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO


OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 021.3.20.00201/01 Data de emissão: 02/03/2020
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/03/2020
Número da guia: 021.2020.600201 Tipo da Guia: Custas Prévias		UFR vigente: R\$ 51,61	
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,22 Promovente: CLAUDECI VICENTE DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 51,61 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO		Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 156,18 Desconto total: R\$ 0,00	
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			
866900000013 561809283188 520200331020 132000201013 			Valor final: R\$ 156,18

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 021.3.20.00201/01 Data de emissão: 02/03/2020
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/03/2020
Número da guia: 021.2020.600201 Tipo de Guia: Custas Prévias		UFR vigente: R\$ 51,61	
Promovente: CLAUDECI VICENTE DA SILVA Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 156,18 Desconto total: R\$ 0,00	
Detalhamento:			Valor final: R\$ 156,18

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 021.3.20.00201/01 Data de emissão: 02/03/2020
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/03/2020
Número da guia: 021.2020.600201 Tipo de Guia: Custas Prévias		UFR vigente: R\$ 51,61	
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,22 Promovente: CLAUDECI VICENTE DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 51,61 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO		Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 156,18 Desconto total: R\$ 0,00	
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			
866900000013 561809283188 520200331020 132000201013 			Valor final: R\$ 156,18





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 021.2020.600201 **Data Vencimento:** 31/03/2020 **Data Emissão:** 02/03/2020

Comarca: Itaporanga

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: CLAUDECI VICENTE DA SILVA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 103,22

Taxa: R\$ 51,61

Total da Guia: R\$ 154,83

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.





19/11/2019

Número: **0811334-43.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **25/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800087-92.2018.8.15.0261**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4815659	18/11/2019 21:44	Decisão	Decisão





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Câmara Cível
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0811334-43.2019.815.0000

06

AGRAVANTE : Edileusa Henrique de Oliveira

ADVOGADO: Haroldo Magalhães de Carvalho – OAB/PE 25252

AGRAVADA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Vistos, etc.

EDILEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA agrava de instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó que, nos autos da ação ordinária, sob o nº 0800087-92.2018.815.0261, movida em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, concedeu justiça gratuita em relação ao pagamento de todas as verbas do art. 98, § 1º, do CPC/2015, excluindo o dever de pagar custas judiciais (custas + taxa) e diligências do oficial de justiça, ambos reduzidos ao percentual de apenas 10% do valor original.

Em seu arrazoado, a agravante aduz a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família, alegando ainda que, restando indeferido o pedido de justiça gratuita, lhe está sendo negado o princípio constitucional de acesso à justiça.

Com essas considerações, afirma fazer jus à concessão do benefício.

Por fim, afirma que a legislação garante a gratuidade, não se exigindo o estado de plena miserabilidade, requerendo, liminarmente, a concessão do referido benefício total e, no mérito, o provimento do recurso.

É o suficiente a relatar.



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 18/11/2019 21:44:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911182142491680000004800463>
Número do documento: 1911182142491680000004800463

Num. 4815659 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/03/2020 09:19:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209195308500000027627238>
Número do documento: 20030209195308500000027627238

Num. 28658834 - Pág. 2

Decido.

“*Ab initio*”, não custa lembrar que, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

Como a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida “*ex officio*”.

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador “ad quem” não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

“*In casu*”, perfunctoriamente, vê-se que o recurso em análise satisfaz todos os requisitos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos.

Destarte, conheço do presente agravo de instrumento.

Superada esta fase preliminar, antes de adentrar no âmago da tutela de urgência requestada na peça recursal, consistente na suspensão da eficácia da decisão recorrida (atribuição de efeito suspensivo ao recurso), entendo digno de registro a transcrição da legislação processual atinente a esta prestação jurisdicional.

Art. 932. *Incumbe ao relator:*

.....

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; (grifei)

Art. 995. *Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei)



“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Como visto, o legislador de 2015 cometeu, a meu ver, uma impropriedade terminológica ao editar o Novo Código de Processo Civil, quando utiliza na redação do inciso I do art. 1.019 a expressão “atribuir efeito suspensivo”, sendo mais apropriada a expressão “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa”, como consta acertadamente no texto do parágrafo único do art. 995 do mesmo diploma, acima transcrito. Mas, deixe-se de lado essa particularidade.

Pois bem.

É cediço que no ordenamento jurídico brasileiro há recursos que têm efeito suspensivo automático por determinação legal (*ope legis*), a exemplo da apelação (NCPC, art. 1012, “caput”). Diz-se, então, nesse caso, que o efeito suspensivo é próprio. Todavia, para os recursos desprovidos do efeito suspensivo automático, v.g. agravo de instrumento, como se extrai da redação do art. 1.019, inc. I, cabe ao interessado requerer (*ope judicis*) ao relator esse “plus” e, caso concedido, diz-se que esse efeito suspensivo é impróprio.

Importante essa distinção, porquanto no primeiro critério – *ope legis* (efeito suspensivo próprio) – a eficácia da decisão que recebe o recurso tem natureza declaratória e com efeito “*ex tunc*”, enquanto que no critério – *ope judicis* (efeito suspensivo impróprio) – a decisão respectiva de recebimento tem natureza constitutiva, com efeitos “*ex nunc*”, ou seja, sua eficácia é a partir de seu pronunciamento.

Compreensível, por outro lado, do ponto de vista prático, a inexistência do efeito suspensivo automático ao recurso de agravo de instrumento. Pois, seria um verdadeiro entrave à tramitação regular do processo, já que não haveria continuidade do procedimento no juízo “a quo” se cada decisão agravada implicasse a suspensão do feito.

Pois bem, é esse “plus” que a inconformada busca preambularmente, ou seja, a concessão do efeito suspensivo impróprio ao seu recurso.

Da leitura conjugada dos artigos 995, § único e 1.019, I, acima transcritos, conclui-se, a meu ver, que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de agravo de instrumento pelo CPC/2015, se refere unicamente às decisões de cunho positivo, ou seja, àquelas que concedem algo, que será ou está sendo executado. Explica-se. Seria incongruente entender que tal efeito suspensivo suspenda algo que foi negado pelo juiz “a quo”.



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 18/11/2019 21:44:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911182142491680000004800463>
Número do documento: 1911182142491680000004800463

Num. 4815659 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/03/2020 09:19:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209195308500000027627238>
Número do documento: 20030209195308500000027627238

Num. 28658834 - Pág. 4

De logo, vê-se que, para a ora agravante, como a decisão fustigada é de conteúdo positivo, o efeito suspensivo para ele, ou melhor dizendo, a suspensão da eficácia da decisão recorrida, caso deferida, é ontologicamente uma típica tutela recursal antecipada, pois, no escólio de **JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA**, a intenção do agravante é “*impedir que a decisão recorrida produza efeitos e que este estado de não produção de efeitos perdure, mesmo após julgamento do recurso*”. (Novo Código de Processo Civil Comentado, p. 1.450, 2016).

Mas, a principal razão determinante da suspensão, pelo relator, da eficácia da decisão recorrida até o julgamento pelo colegiado, nos casos em que atendidos os requisitos legais, é a incerteza quanto ao acerto da decisão de piso. É o instrumento que presta a garantir a segurança jurídica, evitando que a decisão impugnada produza efeitos na pendência de recurso que pode revertê-la, visando tão somente a prestigiar a certeza jurídica através de uma reanálise do caso por um órgão colegiado, ou até mesmo pelo próprio relator, monocraticamente, após um estudo mais acurado.

Não obstante, tanto o art. 1.019, inc. I, como o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC/2015, expressarem que o relator “*poderá* (grifei) *atribuir efeito suspensivo ao recurso ou suspender a eficácia da decisão recorrida*”, não significa que seja ela, em qualquer hipótese, uma faculdade judicial, mas sim um poder-dever, se presentes estiverem os requisitos legais para a sua concessão, sob pena de negativa de acesso à efetiva tutela jurisdicional (CF/1988, art. 5º, XXXV).

Mas, “*quid juris*”, quais são esses e onde estão esses requisitos legais?

É o próprio parágrafo único do art. 995 do CPC/15 quem os enuncia: “*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

Veja-se que a suspensão da eficácia da decisão hostilizada exige a presença simultânea de dois pressupostos, quais sejam, ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, e se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Cumprido, desde logo, registrar que, no tocante ao requisito **probabilidade de provimento do recurso**, antiga “*relevância da fundamentação*” (CPC/73), o legislador autorizou o julgador a analisar a ‘*tutela de urgência*’ com base apenas em cognição sumária, não exauriente. Ou seja, neste momento processual, não se exige a certeza do provimento do recurso, mas um juízo hipotético de êxito recursal.

Aliás, a substituição, pelo legislador de 2015, da “*relevância da fundamentação recursal*” (CPC/1973, art. 558) pela “*probabilidade de provimento do recurso*” (CPC/2015, art. 995, § único) foi muito apropriada, pois se a eficácia provisória antevê uma provável reversão da decisão, melhor não lhe dar efetividade.



A propósito do pressuposto - **probabilidade de provimento do recurso** - não há dúvidas que esse requisito será muito mais objetivamente mensurável pelo relator, se a questão lhe posta a deslinde envolver quaisquer das hipóteses listadas no art. 927, NCPC – súmula vinculante, súmulas do STF e STJ, resolução de demandas repetitivas, etc. – de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais.

Assim como também será muito mais fácil projetar a probabilidade de êxito recursal invocando-se súmulas ou precedentes jurisprudenciais do próprio tribunal onde vai ser julgado o recurso.

Quanto ao requisito – **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação** (*periculum damnum irreparabile*) - tem-se que atentar, primeiramente, que o legislador não exige para a suspensão da eficácia da decisão recorrida (NCPC, art. 995, § único), a iminência de ocorrência de qualquer tipo de dano, mas um dano de natureza grave, potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o detentor do direito supostamente violado, de modo a comprometê-lo de forma definitiva, se não houver a atuação imediata do Estado-juiz.

Além do mais, esse **dano grave** deve ser – **de difícil ou impossível reparação**. Aparenta-me desnecessário o acréscimo do dano de impossível reparação, pois se basta ser difícil a reparação, naturalmente que a impossibilidade estará contida nesta hipótese.

Pode-se dizer, então, que o dano irreparável, nesse sentido, manifesta-se na impossibilidade de cumprimento posterior da obrigação ou na própria inutilidade da concessão da providência, salvo, antecipadamente. Afinal, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato, portanto a suspensão da eficácia da decisão objurgada até que se faça dela um estudo mais acurado.

É a soma do risco mais a probabilidade de êxito recursal que faz aflorar a possibilidade de se suspender a decisão “a quo”. A existência de um ou outro, isoladamente, não sustenta a concessão. Apesar dessa conjugação ser um imperativo legal, a intensidade de um dos requisitos acaba contrabalanceando a insignificância do outro. Vale dizer, se o risco de dano é gigantesco, mesmo que improvável o êxito recursal, haverá uma tendência em não deixar o dano se produzir. Por outro lado, se o dano é pífio, mas a probabilidade de êxito do recurso se aproxima da certeza, será mais fácil conceder o efeito suspensivo.

Neste diapasão, o julgador deve analisar os fatos do processo e, sob o princípio da persuasão racional, dizer se na hipótese estão presentes ou não os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, por consequência, se concede ou nega o pedido.

In casu, perfazendo um juízo de prelibação das razões expendidas, bem como das demais peças documentais que instruem o presente agravo, vislumbro, em princípio, a probabilidade do direito.



Impende destacar que o Código de Processo Civil de 2015 disciplina em seção exclusiva o benefício da justiça gratuita nos arts. 98 a 102, revogando parcialmente a Lei 1.060/50, na forma do art. 1.072, III, do CPC. Assim dispõe o art. 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No entanto, faz-se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, in verbis:

Art. 5º, LXXIV - O Estado prestará assistência judiciária integralmente gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Portanto, pode-se afirmar que o requisito para o gozo da gratuidade da justiça é a comprovação de insuficiência de recursos. O texto constitucional exige expressamente comprovação da insuficiência, vale dizer, não se satisfaz com a mera afirmação ou alegação sem prova (Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Salvador: juspodivm, 2015, p. 807) para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.

O parágrafo segundo do art. 99 do CPC/15 preceitua:

Art. 99 - (...)

§2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Daniel Amorim Assumpção Neves apresenta as seguintes considerações a respeito do dispositivo legal sobredito:

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (...) (Novo código de processo civil comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 159)



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 18/11/2019 21:44:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911182142491680000004800463>
Número do documento: 1911182142491680000004800463

Num. 4815659 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/03/2020 09:19:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209195308500000027627238>
Número do documento: 20030209195308500000027627238

Num. 28658834 - Pág. 7

Assim, se o magistrado não se convence da situação de miserabilidade, deverá determinar que a parte requerente apresente novos documentos para comprovar a alegada necessidade, nos termos do disposto no art. 99, §2º do CPC, agindo com prudência e atento ao contraditório e ao princípio da não surpresa, conforme os termos transcritos:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Com efeito, em análise preambular dos autos, vislumbra-se assistir razão às alegações apresentadas no pedido liminar deste recurso, tendo em vista a potencialidade de dano grave, uma vez que pode o processo de primeiro grau ter a distribuição cancelada, sendo prudente o deferimento do efeito suspensivo.

Isto posto, por restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, requisito previsto no art. 995 do CPC/15 para que a eficácia da decisão recorrida seja suspensa, **DEFIRO** o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

Por fim, impende registrar que a concessão ou denegação do pedido de liminar não implica, necessariamente, na antecipação do julgamento, vez que a decisão poderá ser novamente reformada.

Impende consignar, outrossim, o conteúdo provisório da presente decisão, mesmo porque estar-se diante de uma cognição sumária, de uma análise perfunctória e “inaudita alteras pars”, e nessa situação, a simples concessão ou denegação liminar de uma tutela provisória de urgência não induz ou significa, necessariamente, um juízo final de valor a conduzir a uma antecipação de julgamento de mérito em desfavor da parte agravada, porquanto com o contraditório (contrarrazões), a matéria será analisada com maior extensão e profundidade, podendo conduzir a conclusão diversa, pelo Órgão Colegiado.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo “*a quo*”, nos termos do que preceitua o art. 1.019, I, do NCPC.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada para responder aos termos do recurso, porquanto ainda não citada na ação originária.



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 18/11/2019 21:44:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911182142491680000004800463>
Número do documento: 1911182142491680000004800463

Num. 4815659 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/03/2020 09:19:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209195308500000027627238>
Número do documento: 20030209195308500000027627238

Num. 28658834 - Pág. 8

Após ao Ministério Público.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 01 de novembro de 2019.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 18/11/2019 21:44:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911182142491680000004800463>
Número do documento: 1911182142491680000004800463

Num. 4815659 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/03/2020 09:19:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209195308500000027627238>
Número do documento: 20030209195308500000027627238

Num. 28658834 - Pág. 9



01/07/2019

Número: **0806929-32.2017.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**

Última distribuição : **19/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800358-54.2017.8.15.1161**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAILSON ANTONIO DA SILVA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25832 26	13/08/2018 18:21	Acórdão	Acórdão





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000)

RELATOR : Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

AGRAVANTE : JAILSON ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO

AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção *juris tantum*. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.

- Nos termos do art. 98, caput, *c/c* art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.

- Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: TERCIO CHAVES DE MOURA - 13/08/2018 18:21:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808131821123080000002572627>
Número do documento: 1808131821123080000002572627

Num. 2583226 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/03/2020 09:19:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209195320900000027627241>
Número do documento: 20030209195320900000027627241

Num. 28658837 - Pág. 2

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JAILSON ANTÔNIO DA SILVA, irresignado com a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes, que nos autos da ação que promove em face do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, indeferiu, parcialmente, o pedido de concessão de justiça gratuita formulado e determinou o pagamento, pelo agravante, no valor de 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Em seu recurso, sustenta que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, e que para a concessão da gratuidade judiciária, basta a simples declaração da insuficiência de recursos pelo interessado, non sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo.

Requer a reforma da decisão *a quo* e, por conseguinte, seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido, parcialmente, para impor ao agravante o pagamento de custas no valor de R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferindo-se a gratuidade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência – fls. 17/21.

Contrarrazões às fls. 27/29.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo regular trâmite processual, sem manifestação sobre o mérito, sob o argumento da ausência de interesse ministerial – fls. 60.

É o relatório.

– VOTO – Tércio Chaves de Moura, juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).



Assinado eletronicamente por: TERCIO CHAVES DE MOURA - 13/08/2018 18:21:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808131821123080000002572627>
Número do documento: 1808131821123080000002572627

Num. 2583226 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/03/2020 09:19:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209195320900000027627241>
Número do documento: 20030209195320900000027627241

Num. 28658837 - Pág. 3

O recurso deve ser provido.

Isso porque, analisando detidamente os autos, observa-se que o Magistrado concedeu, parcialmente, o benefício da justiça gratuita, determinando o pagamento, pelo agravante, no valor de 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

No entanto, deve-se levar em conta a assertiva da agravante, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, não obstante, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º^[1], do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário, o que não restou demonstrado no caso concreto.

A propósito, eis julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. (...). Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

Diante disso, no caso dos autos, não houve a desconstituição da assertiva realizada pelo agravante, posto que a parte adversa não se insurgiu em face das alegações formuladas, nem o magistrado exigiu a comprovação da possibilidade financeira antes de fixar o pagamento das custas e, por isso, no caso dos autos, não há qualquer elemento de prova, constante do acervo processual, que pudesse afastar a presunção legal e fundamentar a não concessão da justiça gratuita.

Por outro lado, registre-se que o deferimento do benefício não está atrelado, necessariamente, à renda mensal, posto que a pessoa física pode ter bons rendimentos, constatados



Assinado eletronicamente por: TERCIO CHAVES DE MOURA - 13/08/2018 18:21:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808131821123080000002572627>
Número do documento: 1808131821123080000002572627

Num. 2583226 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/03/2020 09:19:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209195320900000027627241>
Número do documento: 20030209195320900000027627241

Num. 28658837 - Pág. 4

objetivamente, e mesmo assim, diante das circunstâncias de cada caso concreto, não dispor de liquidez ou mesmo de margem financeira para fazer frente às despesas do processo[2].

Assim, a decisão agravada, da forma como prolatada, impõe ao agravante ônus que não lhe é devido, implicando na possibilidade concreta de extinção do processo caso as custas não sejam recolhidas no prazo assinalado e está em confronto com a jurisprudência majoritária em referência ao caso..

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para garantir ao agravante o benefício da justiça gratuita, a alcançar todos os atos e fases do processo.

É o voto.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Tércio Chaves de Moura

Juiz convocado

Relator

[1]§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[2] Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios” (art. 98, CPC).**Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez.**A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; **não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.**A lei não fala em números, não estabelece parâmetros. **O sujeito que ganha boa renda mensal pode ser tão merecedor do benefício quanto aquele que sobrevive a custa de programas de complementação de renda.** (grifo nosso)



Assinado eletronicamente por: TERCIO CHAVES DE MOURA - 13/08/2018 18:21:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808131821123080000002572627>
Número do documento: 1808131821123080000002572627

Num. 2583226 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/03/2020 09:19:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209195320900000027627241>
Número do documento: 20030209195320900000027627241

Num. 28658837 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: TERCIO CHAVES DE MOURA - 13/08/2018 18:21:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808131821123080000002572627>
Número do documento: 1808131821123080000002572627

Num. 2583226 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/03/2020 09:19:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209195320900000027627241>
Número do documento: 20030209195320900000027627241

Num. 28658837 - Pág. 6

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE ITAPORANGA**

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Itaporanga

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0802496-60.2019.8.15.0211

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CLAUDECI VICENTE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos *etc.*

Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

A parte autora foi intimada para comprovar a hipossuficiência econômica, tendo juntado petição desprovida de qualquer documentação.

É o breve relato. Decido.

Como já decidiram os Tribunais, a gratuidade de justiça não se reveste do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos

A presunção decorrente da apresentação da declaração de hipossuficiência referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99, § 3º, NCPC é relativa, motivo pelo qual o magistrado, de ofício, pode se valer de outros elementos dos autos para negar o benefício, desde que oportunizada previamente à parte a possibilidade de apresentar provas da alegada condição.

A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à Justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que pessoas desiguais receberiam mesmo tratamento acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à Justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las.

No caso em deslinde, o autor juntou petição informando a impossibilidade de pagar as custas judiciais. Todavia, entendo que não logrou êxito em comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários, uma vez que não juntou nenhum documento, apesar de devidamente intimado.



Imperiosa observância das regras processuais da lealdade e boa-fé, previstas no art. 5º, do NCPC, por uma análise concreta, pelo Julgador, dos casos de miserabilidade protegidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso LXXIV sob pena de desvirtualização do benefício.

O pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência.

No caso em apreço, a natureza da lide e circunstâncias do caso afastam a presunção relativa da declaração firmada, motivo pelo **QUAL DENEGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, na forma do art. 99, § 2º, NCPC.**

Intime-se a parte autora, através de seu causídico habilitado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a providência supra, retornem os autos conclusos para deliberação.

Caso não haja o recolhimento das custas, certifique o Cartório o fato retornem os autos conclusos para sentença terminativa (art. 290, NCPC).

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Juiz de Direito



Petição em anexo





AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 2ª VARA
MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO Nº 0802496-60.2019.8.15.0211

CLAUDECI VICENTE DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, em razão da r. decisão de **id. 30049572**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o que se segue:

A parte autora desta ação, inconformada, *vênia permissa máxima*, com a decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, nos termos do **artigo 1.015, V do Código de Processo Civil**, interpôs oportunamente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de interposição, tendo juntado ao processo como documentos que instruíram o referido recurso, *in verbis*:

- a) própria decisão agravada;**
- b) cópia da procuração outorgada ao Advogado do Agravante;**
- c) declaração de hipossuficiência;**
- d) CTPS (comprovando que está desempregado).**

Requer, por fim, que Vossa Excelência profira o **juízo de retratação** previsto no artigo 1.019, § 1º do CPC.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Itaporanga/PB, 04 de maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo – PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Petição Inicial - Agravo de Instrumento em anexo.





05/05/2020

Número: **0805423-16.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802496-60.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDECI VICENTE DA SILVA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6153766	04/05/2020 16:37	Petição Inicial	Petição Inicial
6153817	04/05/2020 16:37	Agravo de Instrumento	Petição



Agravo de Instrumento e Documentos em anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 04/05/2020 16:36:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050416365606100000006132867>
Número do documento: 20050416365606100000006132867

Num. 6153766 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/05/2020 15:00:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050515003953400000029197097>
Número do documento: 20050515003953400000029197097

Num. 30389681 - Pág. 2



**AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – PB.**

CLAUDECI VICENTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CTPS nº36085, Série 00026/PB, inscrito no CPF sob o nº 055.980.724-40, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 391, Alto das Neves, Itaporanga/PB, CEP: 58.780-000, por seu procurador devidamente constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com arribo no disposto no artigo 1.015 e seguintes do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão interlocutória que **indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita** ao ora Agravante pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga/PB, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, tombada sob o nº **0802496-60.2019.8.15.0211**, em que é Requerido a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões que acompanham a presente peça de interposição.

Informa que deixa de realizar o devido preparo, pois o motivo do presente recurso é discutir o direito de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 7º do CPC.

Informa, também, que deixa de formar o instrumento, visto que trata-se de processo eletrônico, em atendimento ao determinado no art. 1.017, § 5º do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 1.016 no CPC, informa que a patrocina a causa pelo Agravante o advogado: **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, inscrito na **OAB/PE**, sob o nº **25.252**, com endereço à Praça 15

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 04/05/2020 16:36:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005041636562590000006132868>
Número do documento: 2005041636562590000006132868

Num. 6153817 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/05/2020 15:00:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050515003953400000029197097>
Número do documento: 20050515003953400000029197097

Num. 30389681 - Pág. 3



de Novembro, 124, Centro, Triunfo/PE, CEP: 56.870-000. Ademais, informa que a parte Agravada **não tem advogado habilitado** uma vez que ainda **não foi citada**.

Diante do exposto, REQUER digno-se Vossa Excelência, em recebendo as razões do presente recurso, conceder efeito suspensivo à decisão agravada, forte nos artigos 1.019, inciso I, do CPC, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras, a qual, por certo, fará a costumeira Justiça, dando provimento ao presente, reformando a respeitável decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo".

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Itaporanga/PB, 04 de maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 04/05/2020 16:36:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005041636562590000006132868>
Número do documento: 2005041636562590000006132868

Num. 6153817 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/05/2020 15:00:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050515003953400000029197097>
Número do documento: 20050515003953400000029197097

Num. 30389681 - Pág. 4



RAZÕES RECURSAIS

AGRAVANTE: CLAUDECI VICENTE DA SILVA

AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

PROCESSO DE ORIGEM: 0802496-60.2019.8.15.0211

VARA DE ORIGEM: 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Nobres julgadores

1. DA SÍNTESE DA DEMANDA.

O demandante, ora Agravante, propôs Ação de Cobrança de seguro Obrigatório DPVAT em desfavor do Agravado, requerendo entre outros, a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, tendo em vista que, neste momento, **não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios.**

Contudo, o pedido da concessão da **Justiça Gratuita** foi **indeferido** pelo Juízo "a quo", que determinou o **recolhimento das custas processuais**, sob pena de **indeferimento da inicial**, sob o **fundamento** que de "(...) a natureza da lide e circunstâncias do caso afastam a presunção relativa da declaração firmada (...)".

Entretanto, *data máxima vênia*, a documentação juntada aos autos, notadamente, a **Declaração de Hipossuficiência (ID. 27225933)** e a **CTPS (id. 27225939)**, comprovam que o Agravante **está desempregado** e **não possui condições de arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios**, razão pela qual, é medida que se impõe a **reforma da r. decisão recorrida**, pelas razões que passamos a expor:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 04/05/2020 16:36:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005041636562590000006132868>
Número do documento: 2005041636562590000006132868

Num. 6153817 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/05/2020 15:00:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050515003953400000029197097>
Número do documento: 20050515003953400000029197097

Num. 30389681 - Pág. 5



2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

A r. decisão recorrida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz refere:

(...)

Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

A parte autora foi intimada para comprovar a hipossuficiência econômica, tendo juntado petição desprovida de qualquer documentação.

(...)

Como já decidiram os Tribunais, a gratuidade de justiça não se reveste do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos

A presunção decorrente da apresentação da declaração de hipossuficiência referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99, § 3º, NCPC é relativa, motivo pelo qual o magistrado, de ofício, pode se valer de outros elementos dos autos para negar o benefício, desde que oportunizada previamente à parte a possibilidade de apresentar provas da alegada condição.

(...)

No caso em deslinde, o autor juntou petição informando a impossibilidade de pagar as custas judiciais. Todavia, entendo que não logrou êxito em comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários, uma vez que não juntou nenhum documento, apesar de devidamente intimado.

(...)

No caso em apreço, a natureza da lide e circunstâncias do caso afastam a presunção relativa da declaração firmada, motivo pelo QUAL **DENEGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, na forma do art. 99, § 2º, NCPC.**

Intime-se a parte autora, através de seu causídico habilitado, a

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 04/05/2020 16:36:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005041636562590000006132868>
Número do documento: 2005041636562590000006132868

Num. 6153817 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/05/2020 15:00:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050515003953400000029197097>
Número do documento: 20050515003953400000029197097

Num. 30389681 - Pág. 6



recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento da inicial**.

(...)” (grifos).

Ocorre que, *data máxima vênia*, a **decisão merece ser reformada**, pois, **ao contrário dos fundamentos de decidir**, ao ser intimada para comprovar a hipossuficiência econômica o **Agravante deixou de juntar os documentos pertinentes na medida em que estes foram juntados já com a inicial (Declaração de Hipossuficiência e CTPS)**, documentos estes que **NÃO foram observados pelo Juízo a quo ao decidir**. De igual modo, embora a **presunção de hipossuficiência seja relativa, como bem pontou o Nobre Magistrado**, a decisão recorrida **NÃO indica quais foram ou seriam os elementos de prova constantes dos autos que elidiram tal declaração de hipossuficiência**, pois, **O QUE DOS AUTOS CONSTA É QUE O AGRAVANTE ESTÁ DESEMPREGADO E FIRMOU DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA**.

Destarte, é bem sabido que para a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, **NÃO é necessária caráter de miserabilidade** do requerente, pois em princípio, **a simples afirmação** da parte no sentido de que **não está em condições de pagar as custas do processo** e os **honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 98 do CPC)**, ainda mais quando **aliado a outros documentos**, como no caso, em que a **CTPS** comprova que a parte está **desempregada**, conforme **assentado** pelos **Tribunais Pátrios**.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.3. (...). Agravo interno desprovido”. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 04/05/2020 16:36:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005041636562590000006132868>
Número do documento: 2005041636562590000006132868

Num. 6153817 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/05/2020 15:00:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050515003953400000029197097>
Número do documento: 20050515003953400000029197097

Num. 30389681 - Pág. 7



RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluyente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDEFERIMENTO DA AJG. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE. Para fins de concessão do benefício da Gratuidade Judiciária descrito na Lei nº 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade do requerente. No caso, restou comprovada a necessidade alegada, representada por renda líquida inferior a 10

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 04/05/2020 16:36:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005041636562590000006132868>
Número do documento: 2005041636562590000006132868

Num. 6153817 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/05/2020 15:00:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050515003953400000029197097>
Número do documento: 20050515003953400000029197097

Num. 30389681 - Pág. 8



salários mínimos, extraída da declaração de ajuste anual do imposto de renda correspondente ao exercício de 2011, de forma a ensejar a concessão da benesse. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJ-RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 04/11/2011, Sétima Câmara Cível) (Grifamos)

“DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE NECESSITADO. VENCIMENTO LÍQUIDO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O conceito de necessitado do benefício da assistência judiciária gratuita, para efeito da Lei nº 1060/50, é mais amplo do que o de pobre ou miserável. A interpretação da Lei nº 1060/50, em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça, não exige que a situação econômico-financeira do pleiteante do benefício seja de miserabilidade. Presunção legal que não cede diante do fato de a parte receber a título de vencimentos em montante inferior a dez salários mínimos, permanecendo a possibilidade de vir a prejudicar sua sobrevivência caso não seja concedido o benefício. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70027759877, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/12/2008) (Grifamos)

Portanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita basta a SIMPLES AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, havendo a presunção da insuficiência financeira alegada, a qual NÃO foi elidida por qualquer documentos constante dos autos, ao contrário dos fundamentos da r. decisão recorrida.

Ademais, no caso em concreto, corroborando a Declaração de Hipossuficiência, o Agravante acostou aos autos a CTPS, comprovando, assim, que está desempregada.

Ressalte-se ainda, que não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita. Mister se faz que, no momento, não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme restou comprovado nos autos (Declaração de Hipossuficiência e CTPS).

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

“O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 04/05/2020 16:36:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005041636562590000006132868>
Número do documento: 2005041636562590000006132868

Num. 6153817 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/05/2020 15:00:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050515003953400000029197097>
Número do documento: 20050515003953400000029197097

Num. 30389681 - Pág. 9



persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é o entendimento firmado por este **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, *in verbis*:

"EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, Julgamento em 19 de fevereiro de 2019). (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso. Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário. Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000, RELATOR: Tércio Chaves de Moura. João Pessoa, Julgamento em 17 de julho de 2018).

De igual modo, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 04/05/2020 16:36:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005041636562590000006132868>
Número do documento: 2005041636562590000006132868

Num. 6153817 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/05/2020 15:00:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050515003953400000029197097>
Número do documento: 20050515003953400000029197097

Num. 30389681 - Pág. 10



custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Em arremate, no mesmo sentido é o entendimento sedimentado pela **Suprema Corte**, conforme se observa dos arestos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). (grifamos)

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.
I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).
II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/2/97). (grifamos)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 04/05/2020 16:36:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005041636562590000006132868>
Número do documento: 2005041636562590000006132868

Num. 6153817 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/05/2020 15:00:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050515003953400000029197097>
Número do documento: 20050515003953400000029197097

Num. 30389681 - Pág. 11



“ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes” (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09). (grifamos)

Deste modo, para a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, **simples declaração de hipossuficiência** que se concretiza mediante **declaração do interessado**, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família**, ainda mais, quando aliada a outros **documentos acostado aos autos**, como a **CTPS**, que **comprova que o Agravante está desempregado**, nos termos do **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC** e da pacífica **jurisprudência** deste **Egrégio Tribunal**, do **Superior Tribunal de Justiça** e, inclusive, do **Excelso Supremo Tribunal**.

Do contrário disso, o **indeferimento do pedido da Justiça Gratuita** significa dizer que o **Agravante não poderá usufruir de seu direito**, qual seja o **acesso à justiça**, restando assim impedido de exercer seu direito legítimo e devido.

Por fim, Douto Julgador, não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para solução dos conflitos de interesse entre as partes.

Assim, portanto, resta devidamente demonstrado pelas razões consignadas e documentos constantes dos autos, que o **Agravante faz jus a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita**, razão pela qual, **a reforma da r. decisão recorrida** é medida que se impõe.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 04/05/2020 16:36:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005041636562590000006132868>
Número do documento: 2005041636562590000006132868

Num. 6153817 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/05/2020 15:00:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050515003953400000029197097>
Número do documento: 20050515003953400000029197097

Num. 30389681 - Pág. 12

3. DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Ante todo o exposto e, estando claras as situações de **dano iminente** para o Agravante, tendo em vista a possibilidade da **extinção do feito e cancelamento da distribuição, REQUER** ao Douto Julgador a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, concedendo, por consequência, os **benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante e o regular prosseguimento do feito**, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

Nesse contexto, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais, o Agravante pode não ter a oportunidade de pleitear o reconhecimento de seus direitos que foram violados, que certamente lhe causará danos irreparáveis.

Destarte, é firme a jurisprudência nesse sentido, pelo que peço vênha para transcrever o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2º Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)

Colhe-se ainda da jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA - DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO MEIRINHO - RECURSO PROVIDO” (Agravado de instrumento n. 02.000584-3, de Palhoça. Relator: Des. José Volpato de Souza.)

Do voto, deste julgado, colhe-se:

“Nesta esteira, o art. 9º da Lei 1060/50 determina que os benefícios da assistência judiciária compreendam todos os atos do processo até a

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 04/05/2020 16:36:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005041636562590000006132868>
Número do documento: 2005041636562590000006132868

Num. 6153817 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/05/2020 15:00:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050515003953400000029197097>
Número do documento: 20050515003953400000029197097

Num. 30389681 - Pág. 13



decisão final do litígio, em todas as instâncias." (Agravado de instrumento n. 99.018382-3, de Biguaçu. Relator: Des. Orli Rodrigues). **Foi deferido pelo Des. J. C. Carstens efeito ativo para que o processo fivesse seu andamento normal com a realização de todos os atos processuais necessários independentemente do recolhimento das despesas** do Oficial de Justiça. Extrai-se do parecer da douda procuradoria da justiça: 'O beneficiário de assistência judiciária está dispensado de adiantar as despesa de condução do oficial de justiça' (RJTJESP 90/368)', manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Portanto, presente os requisitos autorizados para **concessão do efeito suspensivo** ao presente **Agravo de Instrumento**.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todos os fundamentos expostos e tudo mais que nos autos consta, **REQUER** ao Douto Julgador que o presente **Agravo de Instrumento** seja **recebido, conhecido e provido**, para:

4.1. Atribuir o **EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, concedendo, por consequência, os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante, para determinar o regular prosseguimento do feito**, nos termos do art. 1.019, I do CPC.

4.2. Ao final, **REQUER** o **PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que seja **reformada a decisão do julgador "a quo", concedendo, assim, os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante com o regular processamento do feito**.

Nestes termos,
Pede e espera **PROVIMENTO**.

Itaporanga/PB, 04 de maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 04/05/2020 16:36:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005041636562590000006132868>
Número do documento: 2005041636562590000006132868

Num. 6153817 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 05/05/2020 15:00:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050515003953400000029197097>
Número do documento: 20050515003953400000029197097

Num. 30389681 - Pág. 14

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE ITAPORANGA**

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Itaporanga

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0802496-60.2019.8.15.0211

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CLAUDECI VICENTE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

Vistos etc.

Quanto ao recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que o relator concedeu o pedido liminar em sede de agravo de instrumento para conceder a justiça gratuita até o julgamento do seu mérito (decisão em anexo), passo a dar seguimento ao processo.

Considerando que afigurando-se desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente (art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF)) a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização, já que no caso dos autos é imprescindível a realização de prova pericial. Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC), motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a ratio conciliadora da novel codificação (art. 3º, § 3º, c/c art. 139, V, NCPC). Ademais, há a orientação da Corregedoria Geral de Justiça constante no ofício circular nº 51/2020, que proíbe a designação e realização de atos presenciais, em virtude da pandemia do coronavírus (covid-19), enquanto perdurar os efeitos da resolução 314/2020 do CNJ, bem como o Ato Normativo Conjunto nº 006/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, publicado no DJE do dia 14 de maio de 2020, que prorroga a vigência dos Atos Normativos Conjuntos 002,003, e 005/2020



Cite-se a parte promovida para responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que, caso não seja contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344, ambos do NCPC, devendo constar do mandado ou carta os requisitos do art. 250, NCPC.

Cumpra-se.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805423-16.2020.8.15.0000

RELATOR : Desembargador Leandro dos Santos
AGRAVANTE : Claudeci Vicente da Silva
ADVOGADO : Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE 25.252
AGRAVADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga
JUIZ (A) : Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por CLAUDECI VICENTE DA SILVA contra a Decisão (ID 6153826 – pgs. 2/3), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte Autora para pagar as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em suas razões recursais, o Recorrente reiterou a impossibilidade de arcar com as custas judiciais em qualquer percentual sem prejuízo próprio e de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício postulado.

Nesse sentido, requereu a liminar para que seja deferido o benefício da gratuidade, em sua plenitude, conforme a Lei nº 1.060/50. No mérito, pugna pela reformada integral da Decisão Agravada.

É o relatório.

DECIDO

É certo que, para a concessão do benefício de Justiça Gratuita, não se faz necessária a situação de total miserabilidade do beneficiado, mas a circunstância de que a parte Requerente não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.

No caso concreto, entendo que o Agravante amolda-se ao perfil de hipossuficiente, pressuposto exigido pela Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Dessume-se do caderno processual, especificamente da Carteira de Trabalho anexada no ID 6153820 – pg. 4, que o Recorrente demonstrou a precariedade de sua situação financeira, **estando desempregado desde outubro de 2015**, tendo exercido o cargo de Ajudante Geral como último posto de trabalho, sendo, inclusive, analfabeto, motivo pelo qual, concedo a justiça gratuita.

A iminência de lesão grave e de difícil reparação resta caracterizada diante da possibilidade de o Autor ter limitado o direito de acesso à Justiça.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 06/05/2020 16:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005061635078580000006150928>
Número do documento: 2005061635078580000006150928

Num. 6172188 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EUGENIO LEITE FERREIRA NETO - 03/06/2020 12:16:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060312160250400000029887534>
Número do documento: 20060312160250400000029887534

Num. 31142510 - Pág. 1

De toda forma, impende ressaltar que a concessão ou denegação da liminar não implica, necessariamente, na antecipação do seu julgamento, uma vez que a Decisão poderá ser novamente reformada, quando do pronunciamento final da Câmara sobre o Agravo.

Por tais razões, **DEFIRO a liminar, para conceder a justiça gratuita ao Autor em sua plenitude.**

Serve esta Decisão como ofício para fins de notificação ao Juízo da causa. Intime-se a parte Agravada para ofertar, querendo, contrarrazões. Após o prazo, com ou sem respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

P. I.

João Pessoa/PB, 05 de maio de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 06/05/2020 16:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005061635078580000006150928>
Número do documento: 2005061635078580000006150928

Num. 6172188 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EUGENIO LEITE FERREIRA NETO - 03/06/2020 12:16:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060312160250400000029887534>
Número do documento: 20060312160250400000029887534

Num. 31142510 - Pág. 2

SEGUE DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520203122221

Nome original: 0805423-16.2020.8.15.0000 2a Vara de Itaporanga.pdf

Data: 15/06/2020 18:58:37

Remetente:

Herbert Fittipaldi Pires Moura Brasil
Câmara Especializada Criminal
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e providências, cópia da Decisão lançada no AGRAVO n^o 0805423-16.2020.8.15.0000, interposto contra Decisão proferida no processo n^o 0802496-60.2019.8.15.0211, em curso nessa Unidade Judiciária (2^a Vara Mista Itaporanga)





15/06/2020

Número: **0805423-16.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802496-60.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDECI VICENTE DA SILVA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6681876	15/06/2020 15:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805423-16.2020.8.15.0000

RELATOR : Desembargador Leandro dos Santos

AGRAVANTE : Claudeci Vicente da Silva

ADVOGADO : Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE 25.252

AGRAVADA : Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S.A

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga

JUIZ (A) : Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO INTEGRAL DA BENESSE. AUTOR DESEMPREGADO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que implica dizer que a carência material referida não é presumida, ainda que se trate de pessoa física.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por CLAUDECI VICENTE DA SILVA contra a Decisão (ID 6153826 – pgs. 2/3), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte Autora para pagar as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em suas razões recursais, o Recorrente reiterou a impossibilidade de arcar com as custas judiciais em qualquer percentual sem prejuízo próprio e de sua família, razão pela qual faz *jus* ao benefício postulado.

Nesse sentido, requereu a liminar para que fosse deferido o benefício da gratuidade, em sua plenitude, conforme a Lei nº 1.060/50. No mérito, pugnou pela reforma integral da Decisão Agravada.

Liminar concedida no ID 6172188.

Ausentes as Contrarrazões.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo provimento do Recurso, ID 6680750.

É o relatório.

DECIDO



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 15/06/2020 15:58:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006151558235120000006656930>
Número do documento: 2006151558235120000006656930

Num. 6681876 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO COSTA DE ARAUJO TELECIO - 16/06/2020 14:21:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614210449200000030304174>
Número do documento: 20061614210449200000030304174

Num. 31600026 - Pág. 3

É certo que, para a concessão do benefício de Justiça Gratuita, não se faz necessária a situação de total miserabilidade do beneficiado, mas a circunstância de que a parte Requerente não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.

No caso concreto, entendo que o Agravante amolda-se ao perfil de hipossuficiente, pressuposto exigido pela Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Dessume-se do caderno processual, especificamente da Carteira de Trabalho anexada no ID 6153820 – pg. 4, que o Recorrente demonstrou a precariedade de sua situação financeira, **por estar desempregado desde outubro de 2015**, tendo exercido o cargo de Ajudante Geral como último posto de trabalho, sendo, inclusive, analfabeto, motivo pelo qual, concedo a justiça gratuita.

A iminência de lesão grave e de difícil reparação resta caracterizada diante da possibilidade de o Autor ter limitado o direito de acesso à Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – MATÉRIA NÃO ANALISADA EM 1º GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA – SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADAS - COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DO AGRAVANTE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PROVIMENTO DO RECURSO. - A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando à parte afirmar que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJPB - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803923-85.2015.8.15.0000, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, 1ª Câmara Cível, juntado em 15/12/2016).

Portanto, estando a decisão recorrida em dissonância com a legislação e jurisprudência pátrias, deve ser dado provimento ao recurso, a fim de que o benefício da gratuidade judicial seja concedido ao Agravante.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO O RECURSO, para conceder a justiça gratuita ao Autor em sua plenitude.**

P. I.

João Pessoa/PB, 15 de junho de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 15/06/2020 15:58:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006151558235120000006656930>
Número do documento: 2006151558235120000006656930

Num. 6681876 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO COSTA DE ARAUJO TELECIO - 16/06/2020 14:21:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061614210449200000030304174>
Número do documento: 20061614210449200000030304174

Num. 31600026 - Pág. 4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE ITAPORANGA

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Itaporanga

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0802496-60.2019.8.15.0211

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CLAUDECI VICENTE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos *etc.*

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Juiz de Direito

